



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.820/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB – IPMPI**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup> Rejane Maria dos Santos**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 838/62, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 669, de 01 de junho de 1994, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílio doença;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2019, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do IPMPI (Lei nº 1371, de 10.11.2017) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.138.000,00**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de **R\$ 587.813,53**, cuja fonte foi a anulação de dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.657.543,71**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.683.751,93**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 3.249.297,78**, representando 88,20% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 234.645,47**, o equivalente a **1,40%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2018, o IPMPI mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.246.232,23**, sendo **86,14%** provenientes de receitas orçamentárias, **13,00%** de extra-orçamentária e **0,86%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **86,75%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **11,56%** em despesas extra-orçamentárias e **1,68%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 71.497,90;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 323.451,84;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Administrativo-Financeira e uma Diretoria de Benefícios, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho Administrativo, composto por 08 (oito) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (duas) do Legislativo, 02 (duas) dos Servidores Ativos e 02 (duas) dos Servidores Inativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2018.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução verificou algumas irregularidades atribuídas à Gestora do Instituto de Previdência, **Sr<sup>a</sup> Rejane Maria dos Santos**, a qual apresentou defesa nesta Corte conforme Documento TC nº 38584/20. Do exame dessa documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa acostado aos autos às fls. 890/895, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar receitas de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (item 2.1);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.820/19**

A defesa alega que somente a partir de 2017, na Gestão da ora Representante, é que foi liberada a senha do Sistema COMPREV, após a regularização das dívidas do Instituto com os parcelamentos e com a Certidão de Regularidade Previdenciária. Com isso, foram incluídos vários processos, porém nenhum crédito de compensação foi recebido ainda, uma vez que a receita de compensação previdenciária depende da análise dos processos inseridos no COMPREV - Sistema de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência.

A Unidade Técnica afirmou que nos autos não foi anexado nenhum relatório de inclusão de processos no sistema COMPREV, como alegado na Defesa. Assim, diante de provas documentações de que houve providências, a Auditoria manteve o entendimento inicial, permanecendo a falha apontada.

**b) Ocorrência de Déficit Orçamentário, sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (item 2.3);**

A Interessada informou que esse déficit vem sendo diminuído desde que a atual Gestora assumiu o IPM, o que demonstra um equilíbrio e a acertada eficiência na Gestão do Instituto. Afirma que foram adotadas medidas no sentido da redução do déficit de execução orçamentária. Afirmou que nesse exercício obteve um superávit financeiro de R\$ 45.289,68.

O Órgão Auditor afirmou que apesar da existência do déficit orçamentário ocorrido no exercício financeiro de 2018, constatou que a gestora vem tomando as providências no sentido de reduzir tal falha. Assim, considera que a falha pode ser relevada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1590/2020, às fls. 898/901, ressaltando os seguintes aspectos:

No caso dos presentes autos, a Auditoria relatou a constatação de algumas máculas na prestação de contas da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no entanto, após a apresentação de defesa, a maioria das falhas foram elididas, restando sem justificativa apenas a *Ausência de Receita de Compensação Previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS*, caracterizando omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o RGPS.

Em sede de defesa, vê-se que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para justificar a falha. Ressalte-se que a compensação financeira entre os regimes é medida obrigatória, prevista no artigo 201, § 9º da Constituição de República de 1988.

A não realização de compensações financeiras entre os regimes de previdência pode provocar sérios prejuízos ao Regime Próprio de Previdência. No presente caso, sinais indicam que a Autarquia Previdenciária de Princesa Isabel deixou de efetivar essas medidas de compensação previdenciária, o que implica em renúncia de receitas, já que, em caso de concessão de benefício por parte do RPPS, cabe ao Gestor previdenciário cobrar repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social, referente ao período de contribuição do servidor beneficiário.

A renúncia de receita é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência voluntária do ente federativo competente para sua instituição. Contudo, cumpre registrar que tal ato não é discricionário, devendo o gestor público atender as regras previstas na legislação fiscal e tributária para concessão ou ampliação de incentivos de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

Com efeito, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deixa claro que qualquer benefício que implique diminuição de receita pressupõe a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.820/19**

Enfim, a irregularidade em questão enseja que se determine à atual Gestão do Instituto Previdenciário de Princesa Isabel adotar as providências necessárias no sentido de cobrar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o repasse, a título de compensação, em razão da absorção de contribuição convertida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- 1) **REGULARIDADE, com Ressalvas** das contas anuais do exercício de 2018 da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Sr<sup>a</sup> Rejane Maria dos Santos**;
- 2) **Recomendação** à atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel no sentido de:
  - 3.1) Adotar as providências necessárias no sentido da cobrança do repasse ao RGPS das receitas de compensações previdenciárias devidas ao RPPS;
  - 3.2) Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência, não voltando a incorrer nas omissões e falhas aqui apontadas.

É o relatório. Houve a intimações dos Interessados para a presente sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pela sua representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM REGULARES, com ressalvas*** a prestação de contas da **Sr<sup>a</sup> Rejane Maria dos Santos**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB – IPMPI**, relativa ao exercício financeiro de **2018**;
- II) *RECOMENDEM*** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB** no sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o voto !

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

**Processo TC nº 05.820/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel PB.**

Gestora Responsável: Rejane Maria dos Santos (Presidente)

Patrono/Procurador: José Maviavel Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.422

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2018. Julga-se **REGULAR**, com Ressalvas. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.700/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 05.820/19, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB**, relativa ao exercício de **2018**, tendo como Gestora a **Srª Rejane Maria dos Santos**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com Ressalvas** a prestação de contas da **Srª Rejane Maria dos Santos**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB** no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO